

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, VI, "a" e parágrafo único, o art. 87, parágrafo único, I, e II, e o art. 204 da Constituição Federal, e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" decorrentes de emendas parlamentares classificadas com o resultado primário RP 6 - emendas individuais, RP 7 - emendas de Bancada, RP 8 - emendas de Comissão e RP 2 - recursos discricionários, que serão operacionalizadas por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.



Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - EstruturaSUAS: sistema gerido pelo FNAS em que é realizada a gestão e formalização das transferências dos recursos no âmbito do SUAS, oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade fundo a fundo;

II - programação: cadastro realizado no EstruturaSUAS para recebimento de recursos que serão transferidos do FNAS, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - parceria: relação jurídica que formaliza um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações estabelecidas entre o órgão gestor da política de assistência social de Estados, Municípios e do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil - OSCs vinculadas ao SUAS, em regime de mútua cooperação, para a consecução de oferta de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente;

IV - serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente: serviços ofertados por unidades públicas e referenciadas em conformidade com o disciplinado na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e na Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011;

V - gestão do SUAS: gestão do órgão gestor da política de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e seus demais órgãos subordinados ou vinculados, desde que participem da gestão do SUAS, compreendendo a coordenação do SUAS, do fundo de assistência social, da vigilância socioassistencial e das proteções sociais básica e especial, cabendo à Proteção Social Básica a gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e o apoio ao controle social do SUAS;

VI - unidades públicas: unidades da rede estatal de ofertas de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS;

VII - unidades referenciadas: unidades da rede socioassistencial que ofertam serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, geridas por OSCs vinculadas ao SUAS, com status concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e inscritas nos respectivos conselhos de assistência social;

VIII - unidade beneficiária: fundo de assistência social, caso a destinação do recurso seja para execução direta em unidades públicas, ou unidade referenciada indicada para ser beneficiada com recurso oriundo da Ação Orçamentária 219G; e

IX - parecer conclusivo do conselho: parecer deliberado pela plenária dos respectivos conselhos de assistência social, quanto ao mérito da programação.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma desta Portaria reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o FNAS, e demais normativos pertinentes que regulam a execução orçamentária e financeira relativos às transferências na modalidade fundo a fundo, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art. 4º Os recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G que serão destinados a obras e reformas serão operacionalizados por meio da plataforma Transferegov, conforme legislação específica que trata sobre a matéria.

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º O FNAS poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade de repasse fundo a fundo, destinados para:

I - aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND 4; e

II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas para fins de custeio, classificadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3.

Art. 6º Para a transferência de recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, o valor mínimo por programação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II; e

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para municípios de médio porte, grande porte, metrópoles, Estados e o Distrito Federal.

Art. 7º A programação só poderá conter:

I - uma emenda parlamentar ou pleito; e

II - um Grupo de Natureza da Despesa - GND;

Art. 8º As programações formalizadas poderão observar um limite máximo no valor a ser transferido no exercício para cada ente federado, a ser objeto de pactuação pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberação pelo CNAS.

Art. 9º As transferências na modalidade fundo a fundo de que tratam esta Portaria estão condicionadas à compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória.

Art. 10. Os recursos destinados à aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes poderão ser executados por meio de aquisição centralizada realizada pelo MDS.

§ 1º Para cumprimento do caput, o autor do recurso deverá expressamente manifestar a vontade da aquisição centralizada pelo MDS no momento da indicação orçamentária ao Ministério.

§ 2º Caso não exista ata disponível para o atendimento da aquisição centralizada, o FNAS disponibilizará o orçamento independente de consulta ou autorização ao autor do recurso.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES DAS UNIDADES BENEFICIÁRIAS DA PROGRAMAÇÃO

Art. 11. Os recursos indicados poderão ser destinados:



I - aos Municípios e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica reconhecidos nacionalmente;

II - aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial reconhecidos nacionalmente ; e

III - aos Municípios, Estados e Distrito Federal, para o fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 12. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de emenda parlamentar, o autor da emenda deverá:

I - realizar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS, a qual será vinculada à programação; ou

II - delegar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS para o gestor da política de assistência social no ente federado, o qual definirá a unidade beneficiária que ficará vinculada à programação.

Art. 13. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de pleitos, o gestor responsável pela política de assistência social no ente federado deverá realizar a indicação das unidades beneficiárias.

Art. 14. No caso da indicação do fundo de assistência social como unidade beneficiária, os recursos deverão ser aplicados nas unidades públicas do SUAS e no fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal;

II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e

III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.

§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação.

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:

I - informações cadastrais a respeito da entidade;

II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;

III - informações da oferta de serviços; e

IV - parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16. O acesso ao EstruturaSUAS para cadastramento de programações será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social do ente federado a indicação do administrador adjunto no EstruturaSUAS, que será o responsável na ausência do titular.

§2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do conselho de assistência social concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social do ente federado, a fim de preservar o princípio da



segregação de funções.

Art. 17. Para fins de acesso ao EstruturaSUAS, os usuários do sistema devem estar com os cadastros no CadSUAS atualizados, com data de mandato vigente no sistema, se for o caso.

Art. 18. Ao encaminhar a programação ao conselho de assistência social, o gestor da política de assistência social no ente federado deverá apresentar o Termo de Responsabilidade e Compromisso, devendo ser assinado:

I - pelo prefeito e pelo gestor da política de assistência social, no caso dos municípios; ou

II - pelo gestor da política de assistência social, no caso das gestões estaduais e do Distrito Federal.

Art. 19. O conselho de assistência social deverá se manifestar no EstruturaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, sobre a análise da programação por meio de parecer eletrônico e assinar o Termo de Responsabilidade e Compromisso específico.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o acesso ao EstruturaSUAS será concedido ao presidente e ao vice-presidente do conselho de assistência social, observado o §2º do art. 16.

Art. 20. No caso da programação possuir unidade referenciada, o conselho de assistência social deverá avaliar os seguintes requisitos:

I - se a unidade referenciada já possui parceria para prestação de serviços, a fim de evitar financiamento superior ao necessário para oferta dos serviços socioassistenciais; e

II - se a unidade referenciada atende ao requisitos da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao inciso II do caput é motivo de reprovação da programação por parte do respectivo conselho de assistência social.

Art. 21. As programações reprovadas pelos conselhos de assistência social retornarão ao gestor da política de assistência social para saneamento das situações que levaram à rejeição da programação.



CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES

Art. 22. A avaliação das programações enviadas ao FNAS que contenham indicação de unidade referenciada, destinadas para GND3 ou GND4, irá considerar os seguintes critérios:

I - compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social;

II - possuir parecer conclusivo com a aprovação da programação pelo conselho de assistência social;

III - o valor mínimo de programação;

IV - possuir a declaração de que trata o inciso III do art. 15; e

V - no caso de pleito, possuir justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O FNAS poderá solicitar documentação complementar para avaliação da programação.

Art. 23. Os Municípios, Estados e Distrito Federal terão até 31 de dezembro do ano subsequente ao do cadastramento da programação devidamente empenhada para sanar as situações que levaram à rejeição na avaliação do FNAS.

Parágrafo único. As programações que não regularizarem sua situação dentro do prazo estabelecido no caput serão canceladas.

Art. 24. Com a finalidade de dar transparência às transferências operacionalizadas por meio do EstruturaSUAS, o FNAS publicará lista das programações cadastradas no Diário Oficial da União em até 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação da avaliação da programação.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 25. O FNAS subsidiará o registro e a retirada de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP referente às indicações de emendas parlamentares, para as seguintes ocorrências:

I - ausência de indicação de unidade beneficiária;

II - indicação de unidade beneficiária em desacordo com o art. 15;

III - não cadastramento da programação;

IV - inexistência de parecer prévio ou conclusivo do conselho de assistência social;

V - indicação ou programação com valores inferiores ao mínimo estabelecido no art. 6º;

VI - indicação de valores que extrapolarem o limite máximo, se houver, a ser programado no exercício para cada ente federado, conforme estipulado no art. 8º; e

VII - inobservância às hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da referida Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

CAPÍTULO VI

DO EMPENHO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Mediante o cadastro da programação, o FNAS poderá realizar o empenho da despesa, conforme disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As programações não empenhadas até o final do exercício serão canceladas.

Art. 27. Nos casos em que ocorrer o cancelamento da programação, o empenho será cancelado.

Parágrafo único. Os empenhos que forem cancelados por motivo de ajuste ou correção não implicarão o cancelamento da programação.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros para os entes federados será realizada quando:

I - houver disponibilidade financeira de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a programação estiver aprovada pelo ordenador de despesas do FNAS;

III - o conselho da assistência social apresentar seu parecer conclusivo sobre a programação; e

IV - o ente federado beneficiário cumprir os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 29. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 poderão ter os recursos financeiros repassados em mais de uma parcela.

Art. 30. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 4 terão os recursos financeiros repassados em uma única parcela.

Art. 31. O FNAS providenciará a abertura de conta corrente específica vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Cabe ao gestor da política de assistência social do ente federado comparecer até a instituição financeira para regularizar a abertura da conta após o repasse do recurso.

Art. 32. Após a emissão do empenho, não será permitida a troca do Grupo de Natureza de Despesa.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO



Art. 33. A programação poderá ser alterada, mesmo após o recebimento do recurso, nos casos de inclusão de novas unidades beneficiárias, bem como de alteração ou substituição das já cadastradas.

Art. 34. Para a solicitação de alteração da programação, o gestor da política de assistência social deverá:

I - encaminhar ofício com o pedido de alteração ao FNAS, acompanhado de justificativa técnica e da aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - apresentar a documentação comprobatória ao FNAS, em caso de desistência da unidade referenciada; e

III - ter a anuência do parlamentar que realizou a indicação da unidade beneficiária da emenda parlamentar.

§1º A análise da solicitação de alteração que será realizada pelo FNAS deverá atender aos critérios previstos no art. 22.

§2º Será dispensada a condição disposta no inciso III do caput em caso de óbito do parlamentar.

Art. 35. Após a aprovação da alteração da programação, o gestor da política de assistência social poderá utilizar os recursos nas novas unidades beneficiárias cadastradas, observado o valor firmado.

§1º O gestor da política de assistência social não poderá realizar novas despesas em unidades beneficiárias após sua exclusão.

§2º A execução em desacordo com o disciplinado neste artigo poderá ensejar a devolução dos recursos ao FNAS no valor executado incorretamente, devidamente corrigido.

Art. 36. Havendo contingenciamento de recursos, o gestor da Política de assistência social deverá ajustar as programações conforme os novos valores.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 37. A execução dos recursos deverá ser realizada exclusivamente nas contas correntes específicas das programações em que ocorreram as transferências do FNAS, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 38. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das programações a elas referenciadas, sem necessidade de autorização do MDS.

Art. 39. A execução do recurso deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa - GND da transferência.

Art. 40. Os recursos financeiros os equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados aos estados não poderão ser transferidos aos municípios.

Art. 41. A critério do MDS, poderão ser expedidas diligências relacionadas ao acompanhamento da execução da programação.

§1º O gestor deverá responder a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, sendo prorrogável por igual período uma única vez.

§2º O não atendimento no prazo especificado poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e a inscrição dos responsáveis nos cadastros de inadimplência.

Art. 42. Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, que executarem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os entes federados deverão, sempre que solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar a devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos recursos ou na oferta de serviços socioassistenciais, inclusive por meio das entidades e



organizações da sociedade civil.

Seção I

Do incremento temporário

Art. 43. Os recursos transferidos a título de incremento temporário (GND 3), destinados aos fundos de assistência social deverão ser destinados à manutenção dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS.

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuam, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas para a oferta dos serviços socioassistenciais e das atividades voltadas para a gestão do SUAS.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em ações de capacitação das equipes de referência e de gestão do SUAS.

§3º É vedada a utilização dos recursos destinados ao órgão gestor da política de assistência social para transferência a organizações da sociedade civil para formalização de parcerias.

Art. 44. Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário para custeio dos serviços socioassistenciais, classificados no grupo de natureza de despesa - GND3, cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, os entes federados deverão observar a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com com entidades e organizações de assistência social.

§1º Os recursos destinados a unidade referenciada poderão ser utilizados para substituir a fonte de pagamento de parceria já existente com a unidade referenciada constante da programação, devendo observar a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.

§2º Os recursos transferidos para as entidades e organizações de assistência social poderão ser utilizados para a aquisição de recursos materiais que não se enquadrem como despesas de capital e de serviços destinados para a realização dos serviços socioassistenciais, inclusive com o pagamento dos colaboradores envolvidos diretamente com sua oferta.

§3º Os recursos da programação não poderão ser utilizados para custear despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como do pagamento de remuneração aos seus dirigentes.

§4º O gestor da política de assistência social do ente federado deverá transferir os recursos destinados ao incremento temporário, conforme estipulado no cronograma de desembolso, formalizado no instrumento da parceria.

§5º As transferências do órgão gestor da política de assistência social às entidades e organizações de assistência social deverão ser iniciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do crédito na conta corrente específica da programação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§6º O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar por meio de ofício a solicitação da prorrogação do prazo descrito no §5º, devidamente motivada, que será objeto de avaliação pelo FNAS em até 30 (trinta) dias.

§7º A não observância do prazo contido no §5º acarretará a devolução obrigatória dos recursos ao FNAS por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Seção II

Da aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes

Art. 45. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar um rol padronizado de itens estabelecido em ato específico da Secretaria Nacional de Assistência Social.

§1º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos que serão adquiridos não deverão ter utilização prévia.



§2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.

Art. 46. O ente federado deverá realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos, devendo ser destinados à estruturação dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS, quando a unidade beneficiária for unidade pública.

Art. 47. Nos casos das programações destinadas para unidades referenciadas, cuja finalidade seja a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º O ente federativo poderá repassar o recurso para a entidade ou organização de assistência social realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos.

§2º A entidade ou organização de assistência social não poderá utilizar recursos próprios para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos vinculados à programação.

§3º Caso o ente federado realize a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com os recursos da programação, deverá realizar a cessão dos respectivos bens para uso por parte das entidades e organizações de assistência social.

§4º Verificadas impropriedades na execução dos recursos ou dos bens adquiridos por parte da entidade ou organização de assistência social, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens.

Art. 48. As aquisições de equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos diretamente pelos entes federados poderão ser complementadas, quando necessário, com recursos dos blocos de financiamento e recursos próprios, respeitando a correspondência entre o bem e o serviço de destino.

§1º A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos na forma do caput deverá ser executada ao fornecedor diretamente de cada conta corrente, sendo vedada a transferência de saldos entre contas.

§2º É vedado o uso de recursos financeiros de mais de um bloco de financiamento para complementação da aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.

Art. 49. Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria devem estar vinculados às ofertas dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente nas unidades beneficiárias e na estruturação e fortalecimento da gestão, de acordo com a indicação realizada na programação, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§1º Após o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput, caberá ao ente avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§2º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser devolvidos ao órgão gestor da política de assistência social para que sejam destinados para outra oferta socioassistencial, quando a oferta do serviço nas unidades beneficiárias findar antes do transcurso do prazo estabelecido nos incisos I e II do caput.

§3º O gestor ficará desobrigado a cumprir o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput desde que efetue a devolução, com recursos próprios ao FNAS, do valor de aquisição do bem devidamente atualizado por meio de GRU.

Art. 50. Não havendo interesse na aquisição de outros equipamentos e materiais permanentes com o saldo remanescente da conta corrente, este deverá ser devolvido ao FNAS.



Seção III

Das vedações

Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.

Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:

I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;

II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;

III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;

V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; e

VI - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes usados.

CAPÍTULO IX

DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS

Art. 53. Os saldos dos recursos repassados para execução em unidades públicas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação.

Art. 54. Os recursos repassados para execução em unidades referenciadas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação até o fim da parceria da administração pública com a organização da sociedade civil.

§1º Ao final da parceria o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação, do respectivo fundo de assistência social.

§2º Os saldos remanescentes ao final da parceria, após a devolução nos termos do §1º, poderão ser utilizados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, não havendo necessidade de autorização prévia do MDS.

§3º O conselho de assistência social deverá deliberar acerca da aprovação da nova destinação do recurso.

§4º Não havendo nova parceria ou interesse em utilizar o saldo para execução nas unidades públicas, o ente federado deverá devolver o recurso ao FNAS.

Art. 55. A execução dos saldos remanescentes e dos recursos auferidos em aplicação financeira nas contas correntes vinculadas às programações, inclusive das contas utilizadas para transferência dos entes federados às organizações da sociedade civil, deverá estar em consonância com o Grupo de Natureza de Despesa.

Parágrafo único. A execução dos recursos destinados ao Grupo de Natureza de Despesa - GND4 deverá observar o disposto no art. 45.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 56. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada conforme disciplina a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente, por meio de instrumento informatizado a ser disponibilizado pelo FNAS.

Parágrafo único. No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, observando a correlação entre a sua localização, a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais e a adequação ao rol padronizado de itens, publicado em portaria específica, conforme referenciado no art. 45.

Art. 57. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As programações destinadas à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, cadastradas anteriormente à edição desta Portaria, cujas transferências de recursos do FNAS para os entes federados foram efetuadas e encontram-se em vigência, deverão obedecer as regras contidas nos respectivos normativos que vigoravam à época da aprovação das programações pelo FNAS.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes nas contas correntes das programações relacionadas no caput poderão ser reprogramados para os exercícios subsequentes, conforme disciplinado no art. 53.

Art. 59. As programações de GND 3, cujos pagamentos ocorreram em momento anterior à entrada em vigor desta Portaria e que foram destinadas a unidades referenciadas, terão até 31/12/2025 para serem executadas.

Parágrafo único. A não observância ao prazo estabelecido no caput imputará na devolução dos saldos que se encontram na conta corrente específica da programação.

Art. 60. O monitoramento das programações será de competência do FNAS, nos termos de regulamento a ser publicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 61. As programações tratadas por esta Portaria serão operacionalizadas no EstruturaSUAS a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto para início da operacionalização do EstruturaSUAS poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 62. Poderão ser expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos de que trata esta Portaria.

Art. 63. Com a finalidade de dar publicidade às transferências fundo a fundo de que trata esta Portaria, o FNAS disponibilizará relatório eletrônico de acesso público.

Art. 64. A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 65. Os documentos deverão ser guardados em conformidade com o disposto na Portaria MDS nº 124, de 29 de julho de 2017 ou norma superveniente.

Art. 66. Ficam revogadas:

I - a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020;

II - a Portaria MC nº 733, de 29 de dezembro de 2021; e

III - a Portaria SNAS nº 23, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

